

## EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO

*Nº 4/Plan*  
*Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e dá outras providências.*

Inclua-se, onde couber, no substitutivo ao PL 203/1991 e seus apensos, o seguinte capítulo:

---

### "CAPÍTULO

#### DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. . O Poder Público instituirá medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

- I – prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo;
- II – desenvolvimento de produtos com menores impactos à saúde humana e à qualidade ambiental em seu ciclo de vida;
- III – implantação de infra-estrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;
- IV – desenvolvimento de projetos de gestão dos resíduos sólidos de caráter intermunicipal ou, nos termos do inciso I do caput do art. 11, regional;
- V – estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;
- VI – descontaminação de áreas contaminadas, incluindo as áreas órfãs;
- VII – desenvolvimento de pesquisas voltadas a tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos sólidos;
- VIII – desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados à melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos.

Art. . No fomento ou na concessão de incentivos creditícios destinados a atender diretrizes desta Lei, as instituições oficiais de crédito podem estabelecer critérios diferenciados de acesso dos beneficiários aos créditos do Sistema Financeiro Nacional para investimentos produtivos, entre eles:



(nº 4 - Memória)

I – cobrança da menor taxa de juros do sistema financeiro;

II – carências e parcelamento das operações de crédito e financiamento.

Art. . Cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no atendimento às diretrizes desta Lei e na esfera das respectivas competências, editar normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios para:

I – as indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional;

II – projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

III – projetos voluntários desenvolvidos pelo setor empresarial voltados ao aperfeiçoamento da gestão integrada e do gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. . Os consórcios públicos constituídos, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2006, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de serviços públicos que envolvam resíduos sólidos, têm prioridade na obtenção dos incentivos instituídos pelo Governo federal.

## JUSTIFICAÇÃO

Para a viabilização da Política Nacional de Resíduos Sólidos é necessário que se tenham medidas indutoras e linhas de financiamento. Entendemos que os instrumentos econômicos devem estar presentes, pois são fundamentais para fomentar indústrias que tenham atividades relacionadas com reciclagem, o que constitui um dos maiores objetivos da Política Nacional dos Resíduos Sólidos. Ademais, não se sustenta o argumento da constitucionalidade do dispositivo, porquanto a matéria não é de iniciativa reservada ao Poder Executivo, como reconhece extensa jurisprudência do STF(ADI 3205-4, ADI 2659-3, ADFI 2392-6).

Sala das Comissões, de outubro de 2010

Deputado Arnaldo Jardim

(PPS/SP)

2